



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716145, São Paulo-SP - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0027619-08.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Luiz de Moura Pereira**  
 Requerido: **Comissão Executiva Estadual do Partido dos Trabalhadores**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato de Abreu Perine**

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré demonstrou a protocolização do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, possível o juízo de retratação, ressaltando que uma nova análise da liminar por este julgador fazia-se necessária em virtude de ser o juiz natural da causa decorrente da livre distribuição do processo, com atribuição, pois, para retificar ou ratificar a tutela de urgência concedida no plantão judiciário, o que passo a fazer.

Pretende o autor Luiz de Moura Pereira, deputado estadual, declarar nula a sanção aplicada pela ré, em sessão extraordinária realizada em 02.06.2014, de suspensão, por sessenta dias, de seus direitos partidários e, conseqüentemente, declaração de nulidade do encontro estadual e da convenção partidária, dos quais o autor não pôde participar como pretendente do cargo de deputado estadual, que definiram os candidatos do Partido dos Trabalhadores à eleição do ano de 2014.

É a síntese do necessário.

Há notícia nos autos que, em data anterior, o autor ajuizou ação idêntica – processo nº 20172.2014, perante a Justiça Eleitoral, a qual reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar o feito, com determinação de sua redistribuição a esta, de modo que, em tese, seria a o presente processo nº 0027619-08.2014, distribuído no plantão judiciário, litispendente àquele anteriormente proposto e que ainda se encontra na Justiça Eleitoral para remessa à Justiça Estadual.

Ocorre que, em sede de cognição sumária e à míngua de maiores elementos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716145, São Paulo-SP - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acerca da identidade da causa de pedir e pedidos das duas demandas, impossível a análise da litispendência, razão pela qual, por cautela, neste momento processual, apenas determino a reunião do presente processo com aquele distribuído junto à Justiça especializada sob o nº 20172.2014, a fim de evitar decisões conflitantes, devendo a Serventia oficial à Justiça Eleitoral para que, na hipótese de inexistir recurso contra a decisão da Justiça Eleitoral que determinou a remessa à Justiça Estadual, seja o processo nº 20172.2014 encaminhado a esta Vara.

No tocante à incompetência desta Justiça Estadual – questão de ordem pública suscitada pela parte ré que interviu no presente processo – por haver decisão proferida no processo nº 20172.2014 reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgar a causa, o faço para reapreciar a tutela concedida, sem preclusão da possibilidade de, posteriormente, ser suscitado eventual conflito de competência contra a decisão que, no curso do processo nº 20172.2014, reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral (Decisão nº 631 do Juiz Eleitoral, juntada à fls. 154/156).

Admitiu o autor, deputado estadual, que no final do mês de maio foram veiculadas na imprensa escrita e televisiva diversas notícias de que teria o deputado participado de reunião que foi interrompida por ação policial, na qual estavam presentes um foragido da justiça e inúmeras pessoas com antecedentes criminais suspeitas de praticar atos subversivos à ordem social, tal como a queima de ônibus e outros meios de transportes destinados à coletividade, o que motivou a requerida a, cautelarmente, suspender a filiação partidária do deputado autor por sessenta dias, impedindo-o de participar do processo de escolha dos filiados aos cargos de candidatos.

Por mais que o autor não tenha contra si qualquer investigação criminal pela participação na reunião cuja motivação, segundo a imprensa, seria ajuste de condutas teoricamente infracionais para causar transtorno ao sistema público de transportes urbanos, é certo que a simples participação na reunião na companhia de cidadãos com vidas pregressas criminosas e com indícios de participação em organização criminosa que é suspeita de crimes de danos em ônibus e subversão à ordem social, é o suficiente para que partido do qual o autor é filiado e deputado estadual realize procedimento investigativo para apurar violação à ética (artigo 227, inciso I, do Estatuto), o que motivou a ré a encaminhar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716145, São Paulo-SP - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ao autor uma convocação para participar de reunião na qual seria dada a possibilidade do autor prestar esclarecimentos acerca dos fatos lançados na imprensa que lhe são desabonadores.

Na reunião extraordinária realizada em 02.06.2014, tal como se vê da ata apresentada, foi dada a possibilidade do autor manifestar-se oralmente para esclarecer os fatos noticiados na imprensa, o que o autor o fez, afastando-se, assim, a alegação de ofensa aos princípios que visam preservar o contraditório e a ampla defesa antes da adoção da medida cautelar que determinou a suspensão da filiação partidária do autor, até porque nenhum impedimento existe para que referidos princípios sejam diferidos para fase posterior, ao longo do processo administrativo disciplinar, de modo que, em cognição sumária, fica afastada a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Se a alegada ofensa aos princípios constitucionais inexistiria, basta analisar, tão só, se estariam presentes os pressupostos para aplicação da sanção de suspensão das atividades partidárias do autor por sessenta dias.

O artigo 246, *caput*, do Estatuto do Partido dos Trabalhadores prevê a possibilidade de suspensão do filiado por prazo não superior a sessenta dias quando houver fortes indícios de violação de dispositivos pertinentes à disciplina e fidelidade partidária passíveis de "*repercussão prejudicial ao Partido em nível estadual ou nacional*".

Complementa o parágrafo único do aludido artigo que por repercussão prejudicial são as notícias veiculadas em nome do filiado que digam respeito à "*percepção de vantagens indevidas, favorecimentos, conluio, corrupção, desvio de verbas, voto remunerado ou outras situações que possam configurar improbidade*".

Por mais que a participação em reunião contendo inúmeras pessoas ligados à organização criminosa seja fato desabonador à honra de qualquer pessoa, por certo, isso, por si só, não configura qualquer das hipóteses descritas como de repercussão prejudicial pelo parágrafo único do artigo 246 do Estatuto, exceto se houvesse indício mínimo de que o autor ali estava deliberando para ocasionar danos em ônibus e subversão à ordem social com prejuízo ao sistema público de transportes urbanos, o que não há, já que não noticiada a existência de investigação policial em face do deputado, razão pela qual a aplicação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716145, São Paulo-SP - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sanção cautelar em desacordo com o artigo 246 do Estatuto, em princípio, estaria caracterizada neste momento de cognição volátil, o que permitiria ao autor o direito de participar do encontro estadual e da convenção partidária na qual poderia, concorrer, junto com os demais filiados do partido, ao processo de escolha de candidato para o cargo de deputado estadual, cujo limite de vagas deve obedecer ao disposto no artigo 10 da Lei nº 9.504/97.

Todavia, tanto o encontro estadual como a convenção partidária já ocorreram, sem possibilidade de se realizar novas assembleias com a presença do autor, até porque o último dia para que os partidos políticos e coligações apresentassem requerimento de registro de candidatos foi 05.07.2014, data em que concedida a medida de urgência no plantão judiciário, cujo cumprimento pela ré não se tem conhecimento, de modo que, em princípio, dada a aparente ilegalidade na suspensão cautelar dos direitos partidários do autor e, conseqüente, exclusão deste do processo de escolha de candidatos do partido, e, ainda, por não haver tempo para a realização de nova convenção partidária com participação do autor e por inexistir informação de que a liminar não teria sido cumprida pela ré para incluir o autor como candidato a deputado estadual, mantenho a tutela, tão só, neste ponto, até mesmo por não haver informações nas razões de agravo de que teria a requerida se utilizado do limite de vagas a que alude o artigo 10 da Lei nº 9.504/97, o que possibilitará o registro da candidatura do autor, pela ré, caso assim tenha sido realizado em 05.07.2014, ou, se não cumprida a medida de urgência dada no plantão judiciário, que o próprio autor formule requerimento de sua candidatura, tal como lhe possibilita o parágrafo 4º, do artigo 10, da Lei nº 9.504/97, cujo termo inicial do prazo não se iniciou.

A presente medida de urgência reconhece, pois, a aparente ilicitude da decisão dada na assembleia realizada em 02.06.2014 que aplicou a sanção cautelar ao autor e, em virtude de não mais poder ser realizada o encontro e a convenção partidária com a presença do autor, o reconhecimento do direito deste em se candidatar ao cargo de deputado estadual pelo partido dos trabalhadores, no prazo previsto no artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97, caso a ré não tenha cumprido a tutela de urgência dada no plantão judiciário, cabendo, em qualquer das situações, a análise do registro do candidato pela Justiça Eleitoral.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716145, São Paulo-SP - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fica, portanto, revogada a tutela de urgência no que toca à declaração de nulidade da convenção partidária realizada em 15.06.2014, permitindo que a ré possa proceder o registro de todos os seus candidatos junto ao Tribunal Regional Eleitoral, com observação do disposto no parágrafo anterior.

Tendo havido o ingresso voluntário da parte ré, o prazo para apresentação de contestação começará a fluir a partir da intimação desta decisão (artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**